

CULTURA, JUVENTUDE E DESPORTO**Gabinete do Secretário de Estado da Cultura****Portaria n.º 61/2026/2**

Sumário: Altera a categoria de classificação da Igreja de São Julião, em Constância, e a respetiva zona especial de proteção.

A Igreja de São Julião encontra-se classificada como imóvel de interesse público, conforme Decreto n.º 39 521, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 21, de 30 de janeiro de 1954, e dispõe de uma zona especial de proteção (ZEP), fixada por portaria de 2 de dezembro de 1958, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de março de 1959, que inclui uma zona *non aedificandi* (ZNA).

A atual igreja matriz de Constância encontra-se sedeadada no templo seiscentista outrora dedicado a Nossa Senhora dos Mártires, que recebeu este título após a demolição da velha igreja de São Julião, da qual herdou igualmente o orago, em 1833. A morosa campanha edificativa do templo determinou a convivência entre a ampla estrutura, de gosto maneirista com elementos barrocos, e um programa decorativo que alcança o período rococó, completado por excelente pintura anterior à sua elevação a matriz (Nossa Senhora da Conceição, tela atribuída a Domingos Sequeira) e posterior (Assunção de Nossa Senhora junto aos rios de Constância, pintada no teto da nave por José Malhoa, entre 1897 e 1899).

A necessidade premente de se proceder a uma ampliação do cemitério local determinou que o Município de Constância desencadeasse um processo de revisão do polígono da ZNA, que resultou numa proposta de alteração da ZEP. Este procedimento proporcionou a oportunidade de ser considerada a alteração da categoria de classificação, de forma a adequá-la ao atual enquadramento legal.

Por conseguinte, pelo presente diploma, procede-se à alteração da categoria de classificação, de imóvel de interesse público para monumento de interesse público, de acordo com a legislação em vigor.

Em termos complementares, o presente diploma procede, ainda, à alteração da respetiva zona especial de proteção, que inclui uma zona *non aedificandi*.

A alteração da categoria de classificação atualiza a nomenclatura, de acordo com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na sua redação atual.

A alteração da zona especial de proteção tem em consideração a concordância entre os instrumentos territoriais em vigor e as medidas de proteção do património cultural a aplicar para a salvaguarda e valorização da envolvente do bem classificado, considerando-se que possui a extensão e as restrições necessárias para a sua proteção.

No âmbito da instrução do procedimento de fixação da zona especial de proteção, o Património Cultural, I. P., procedeu ao estudo das restrições consideradas adequadas, que obtiveram parecer favorável da Secção Especializada Permanente do Património Arquitetónico, Arqueológico e Imaterial do Conselho Nacional de Cultura.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na sua redação atual, e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, também na sua redação atual, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na sua redação atual, e no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual,

e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 9526/2025, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 11 de agosto de 2025, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da categoria de classificação

É alterada a categoria de classificação da Igreja de São Julião, em Constância, classificada como imóvel de interesse público, conforme Decreto n.º 39 521, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 21, de 30 de janeiro de 1954, para monumento de interesse público, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 2.º

Alteração da zona especial de proteção

1 — É alterada a zona especial de proteção do imóvel referido no artigo anterior, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, são fixadas as seguintes restrições:

a) Zona *non aedificandi*, relativa a toda a zona envolvente à Igreja de São Julião, respetivo largo e logradouros, construções anexas e prédios rústicos correspondentes aos artigos matriciais n.ºs 38, 41, 98 e 99 da secção 004 da freguesia de Constância, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, em que:

i) Só é admitida a infraestruturação, designadamente ao nível da iluminação e do mobiliário urbano;

ii) As empreitadas de reabertura de valas de infraestruturas cadastradas carecem de acompanhamento arqueológico permanente;

b) Área de sensibilidade arqueológica, correspondente a toda a zona especial de proteção, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, em que nas intervenções urbanas a realizar nesta área, deve ser promovida a realização de uma ação de diagnóstico prévio e posterior definição de medidas de salvaguarda, nos termos estipulados no Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro, que publicou o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos (RTA);

c) Para os bens imóveis, ou grupos de bens imóveis são criados dois zonamentos, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante:

i) Zona 1 (inclui a totalidade do recinto cemiterial, parte do antigo prédio urbano com o artigo matricial n.º 98, onde já existe uma moradia construída, e a antiga escola primária, onde na atualidade funciona a Loja Social de Constância);

ii) Zona 2 (inclui a zona construída envolvente à igreja a poente e sul).

3 — As restrições aplicáveis aos bens imóveis, ou grupos de bens imóveis, referidas na alínea c) do n.º 2 encontram-se definidas no artigo 3.º

Artigo 3.º

Restrições respeitantes a bens imóveis ou grupos de bens imóveis

1 — Podem ser objeto de obras de alteração, nomeadamente quanto à morfologia, cromatismo e revestimento exterior dos edifícios:

a) Na Zona 1:

i) O prédio urbano com o artigo matricial n.º 98, onde existe uma moradia, não pode sofrer obras de ampliação;

ii) A restante área livre pode receber obras que respeitem à otimização do equipamento ancestral existente, ou seja, o cemitério, face à sua evidente complementaridade com o monumento classificado, quer por obras de ampliação, quer por obras de arranjo da sua envolvente que, sem introduzir novas construções, incrementem a sua utilização e usufruto por parte da comunidade, nomeadamente como espaço multiúso (estacionamento, estadia, recinto de jogos, etc.), recorrendo à sua eventual pavimentação (de natureza semipermeável) e arborização;

b) Na Zona 2:

i) Nas frentes de rua, a altura máxima da edificação é a média das alturas dos edifícios da frente edificada do arruamento, entre duas transversais;

ii) As novas construções devem respeitar o alinhamento do plano marginal, apresentar pisos com pés-direitos concordantes com os edifícios confinantes e ou próximos e não apresentar corpos em balanço;

iii) Admitem-se alterações nas construções existentes, desde que se demonstre que não interferem com o sistema de vistas do imóvel classificado e se integrem harmoniosamente na sua envolvente.

2 – Em circunstâncias excecionais, podem ser demolidos:

a) Na Zona 1:

i) A antiga escola primária, onde hoje funciona a Loja Social de Constância, face à sua vetustez e falta de qualidade construtiva e arquitetónica.

ii) Todos os imóveis não complementares ao bem patrimonial, ou dissonantes, que forem identificados através de vistoria técnica pelas entidades oficiais competentes, são passíveis de demolição;

b) Na Zona 2 os edifícios espúrios ou dissonantes, em situação de ruína e ou que se demonstre a sua inviabilidade técnica ou económica, fundamentada em relatório técnico credenciado, e confirmado por vistoria constituída por técnicos municipais e do organismo cultural competente.

3 – Na identificação das condições e da periodicidade de obras de conservação de bens imóveis ou grupos de bens imóveis deve ser cumprida a legislação em vigor no âmbito da obrigatoriedade de execução de obras de conservação periódica (de oito em oito anos).

4 – As regras genéricas de publicidade exterior:

a) Na Zona 1:

i) Os reclusos e publicidade não devem interferir na contemplação e leitura do imóvel classificado, bem como na imagem da sua envolvente natural, tendo como objetivo a proteção da qualidade da paisagem de elevado interesse cénico;

ii) É admitida a colocação de mobiliário urbano leve, do tipo papeleiras, iluminação e painéis e ou sinalética de interpretação da paisagem. Os elementos informativos não podem comprometer a qualidade ambiental e paisagística do local, nem interferir com a leitura e usufruto do imóvel classificado e do respetivo espaço de enquadramento;

b) Na Zona 2:

i) Os elementos publicitários não podem interferir com a contemplação do imóvel classificado, nem prejudicar os revestimentos ou elementos com interesse patrimonial;

ii) A colocação de toldos deve ter em atenção a dimensão dos vãos, devendo aqueles serem constituídos por material flexível, rebatível, de uma só água e sem sanefas laterais.

5 – Para outros equipamentos e ou elementos, nomeadamente o mobiliário urbano, as esplanadas, os ecopontos, os elementos de sinalização e ou informação, só são admitidos na condição de não prejudicarem a leitura, contemplação e usufruto do imóvel classificado.

6 — Nas operações urbanísticas que não carecem de parecer prévio favorável da tutela do património cultural, a Câmara Municipal de Constância ou qualquer outra entidade competente, pode conceder licenças, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, para as seguintes intervenções urbanísticas:

a) Manutenção e reparação do exterior dos edifícios, relativamente a fachadas e coberturas, tais como pintura, sem alteração cromática, ou substituição de materiais degradados, sem alteração da natureza dos mesmos;

b) Eliminação de construções espúrias ou precárias em logradouros ou nos edifícios principais cuja demolição não tenha impacto no subsolo.

21 de janeiro de 2026. — O Secretário de Estado da Cultura, Alberto Fernando da Silva Santos.

ANEXO

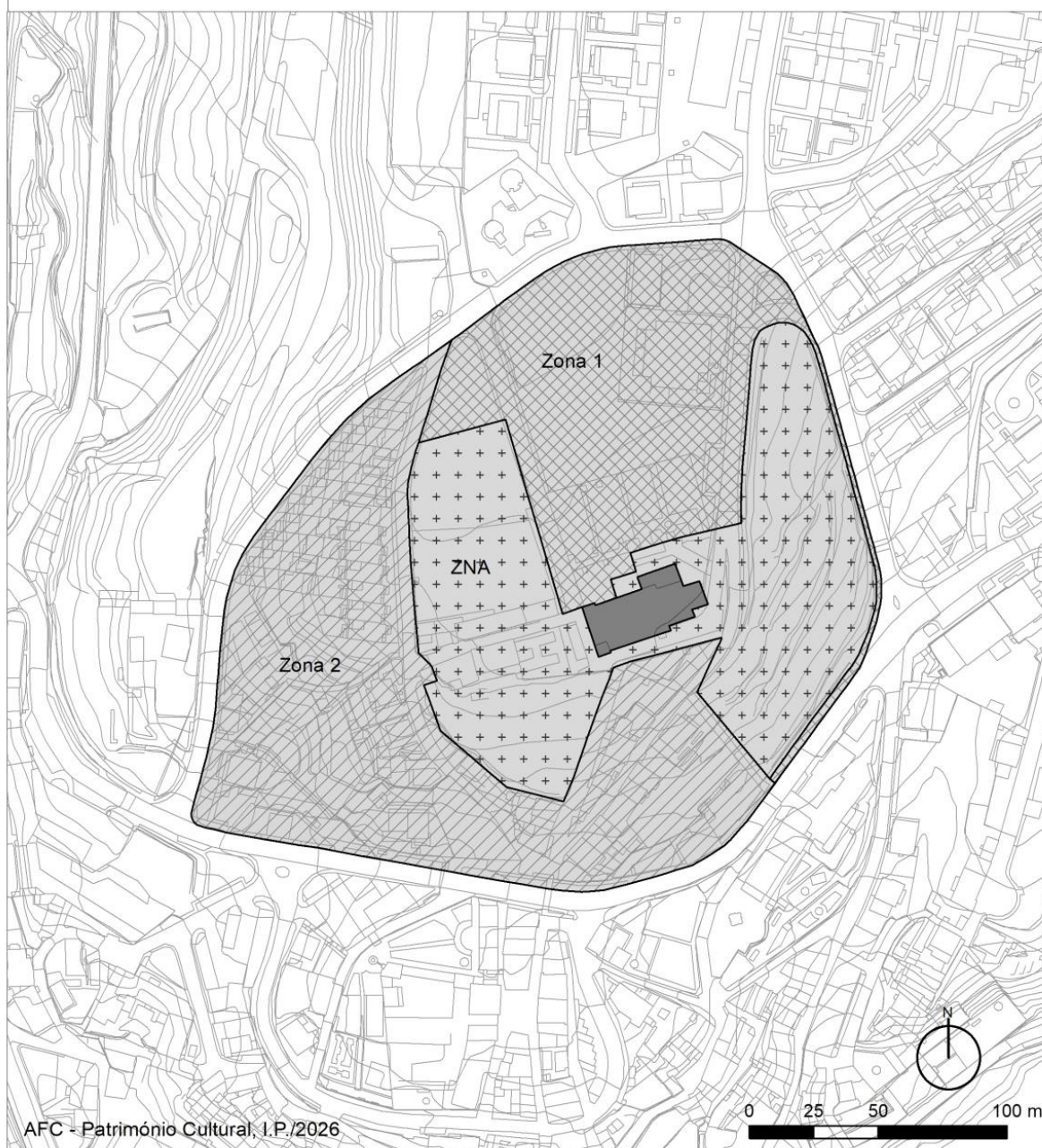
Igreja de São Julião

Constância

Freguesia de Constância

Concelho de Constância

-  Monumento de interesse público (MIP)
-  Zona especial de proteção (ZEP) --- área de sensibilidade arqueológica (ASA)
-  Zona *non aedificandi* (ZNA)
- Zonamentos - - - -  Zona 1  Zona 2



AFC - Património Cultural, I.P./2026

319955573